SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097719 - SC (2026/0190975-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	QUELVIN ANTUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDSON JOSÉ PIVA - SC045331
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME NEGATIVADOS COM BASE IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é admissível revisar a dosimetria para afastar a negativação da culpabilidade e dos motivos do crime, quando a decisão se sustenta em elementos concretos e sem necessidade de reexame probatório; (ii) saber se podem ser apreciadas, sem supressão de instância, as teses relativas ao princípio da congruência, à fração da atenuante da confissão e à detração do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não debatidas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

4. A Corte estadual negativou a culpabilidade e os motivos do crime com fundamentação idônea, baseada em elementos concretos que extrapolam a tipicidade, apta a justificar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal.

5. As alegações relativas ao princípio da congruência, à fração de redução pela confissão espontânea e à detração do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; seu exame

Documento eletrônico VDA59720487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 753d5a38-7a53-478e-8598-09394f41b4f3

implicaria indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 753d5a38-7a53-478e-8598-09394f41b4f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097719 - SC (2026/0190975-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	QUELVIN ANTUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDSON JOSÉ PIVA - SC045331
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME NEGATIVADOS COM BASE IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é admissível revisar a dosimetria para afastar a negativação da culpabilidade e dos motivos do crime, quando a decisão se sustenta em elementos concretos e sem necessidade de reexame probatório; (ii) saber se podem ser apreciadas, sem supressão de instância, as teses relativas ao princípio da congruência, à fração da atenuante da confissão e à detração do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não debatidas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

4. A Corte estadual negativou a culpabilidade e os motivos do crime com fundamentação idônea, baseada em elementos concretos que extrapolam a

Documento eletrônico VDA59379383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: 13aa72e3-9fd5-43cd-9ac2-641d5f9cfe2f

tipicidade, apta a justificar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal.

5. As alegações relativas ao princípio da congruência, à fração de redução pela confissão espontânea e à detração do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; seu exame implicaria indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por QUELVIN ANTUNES DE OLIVEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 361/364, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por 7 vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Pena**l, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além de 22 (vinte e dois) dias-multa (e-STJ fls. 132/145).

A apelação defensiva foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, para afastar as agravantes do art. 61, inciso II, alíneas *a* e *f*, do Código Penal, recalculando a pena para **4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, mantidos o regime inicial semiaberto** e a prisão preventiva (e-STJ fls. 275/276).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que (i) as instâncias ordinárias não deduziram fundamentação idônea para negativar os motivos do crime e a culpabilidade do agente; (ii) a atenuante da confissão foi reduzida em 1/12 sem motivação idônea, devendo ser, ao menos, 1/6 (ou, subsidiariamente, 1/8); e (iii) o regime inicial deveria ser aberto, considerada a detração do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 3/23).

Requereu, desse modo, a redução da pena-base ao mínimo legal, a fixação da fração de 1/6 (ou outra mais adequada) para a atenuante da confissão espontânea e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA59379383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: 13aa72e3-9fd5-43cd-9ac2-641d5f9cfe2f

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 345/351).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Conforme consignei na decisão agravada e de acordo com a orientação firmada neste Tribunal Superior, a dosimetria da pena, por se tratar de matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, é passível de revisão, em sede de *habeas corpus*, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada teratologia ou flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

No caso, acerca da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fl. 269, grifo nosso):

> *A pena foi calculada e fundamentada nestes termos:*
>
> > [...] *Na primeira fase, quanto às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), extraio que a* ***culpabilidade****, entendida como ao grau de censurabilidade, merece ser valorada negativamente eis que* ***o acusado se valeu das redes sociais para ludibriar a decisão judicial, realizando postagem em rede social e expondo a vítima a número indeterminado de pessoas****, o que extrapola a normalidade do delito e sustenta a valoração da circunstância nessa fase da dosimetria.*
> >
> > [...]
> >
> > *Os* ***motivos do crime*** *– precedentes que levam à ação criminosa - merecem ser valorados negativamente porque o réu cometeu o crime em razão do sentimento de posse que mantinha em relação à vítima, que reputo idôneo para fundamentar a exasperação da pena-base no ponto, pois* ***perpetua a violência de gênero e contribui para a perpetuação de estereótipos de a mulher ser vista como posse ou propriedade do companheiro, absolutamente impróprios na atua conjuntura constitucional, que prega a igualdade entre homens e mulheres e visa corrigir a violência histórica sofrida pelas mulheres****.*
> >
> > *Nesse sentido: É possível a exasperação da pena-base de delitos cometidos em contexto de violência doméstica, se motivados por ciúmes e pelo sentimento de posse do acusado sobre a vítima. (TJSC, Apelação Criminal n. 5083070-09.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 29-10-2024).*
>
> *Na primeira fase, a* ***culpabilidade*** *é acentuada pelo* ***contato com a vítima por rede social para ludibriar a decisão judicial e, também, porque***

Documento eletrônico VDA59379383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: 13aa72e3-9fd5-43cd-9ac2-641d5f9cfe2f

> ***assim agindo expôs a vítima a número indeterminado de pessoas**, de fato extrapola a normalidade do delito e justifica a exasperação.*
>
> *Quanto aos **motivos do crime**, fundamentado no **sentimento de posse que o acusado mantinha em relação à vítima**, está evidenciado nos autos e encontra eco na jurisprudência desta Corte e do STJ, "segundo a qual os ciúmes e o sentimento de posse pela não aceitação do fim do relacionamento são de especial reprovabilidade em crimes de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina, não havendo que se falar de elemento ínsito ao crime de descumprimento de medida protetiva (AR Esp n. 2.498.452/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025). [...]" (HC n. 1.068.001/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).*

Da análise dos trechos transcritos, constatei que a Corte estadual manteve a negativação das circunstâncias judiciais relativas aos motivos do crime e à culpabilidade do agente mediante fundamentação idônea baseada em elementos concretos dos autos que efetivamente extrapolam o tipo penal.

De fato, em casos de violência doméstica, as condutas movidas por ciúme e possessividade vão além da tipicidade do delito. Essas motivações refletem a objetificação da mulher e a tentativa de sua subjugação, o que representa maior reprovabilidade da conduta apta a justificar a exasperação da pena-base, conforme o disposto no art. 59 do Código Penal.

Confiram-se:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> ***6. Os motivos do crime, baseados em ciúmes e sentimento de posse, não são inerentes ao tipo penal de lesão corporal no contexto de violência doméstica, mas sim elementos que reforçam estruturas de dominação e subjugações da mulher, justificando a exasperação da pena-base.***
>
> *7. A decisão agravada está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto na Súmula 568/STJ.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp n. 2.241.175/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A*

Documento eletrônico VDA59379383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: 13aa72e3-9fd5-43cd-9ac2-641d5f9cfe2f

> *DA LEI N. 11.340/2006. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DE VETORES. CULPABILIDADE. MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS QUE TIPIFICAM O CRIME. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAR A CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. MOTIVOS DO CRIME. CIÚMES. ESTRUTURA DE DOMINAÇÃO MASCULINA. VALIDADE. CONSEQUÊNCIAS. TRAUMAS PSICOLÓGICOS. PARCIAL PROVIMENTO.*
>
> [...]
>
> *5. Os motivos do crime, baseados em ciúmes e sentimento de posse, foram considerados de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, justificando a exasperação da pena-base.* ***De fato, os ciúmes e o sentimento de posse pela não aceitação do fim do relacionamento, são de especial reprovabilidade em crimes de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina, não havendo que se falar de elemento ínsito ao crime de descumprimento de medida protetiva.***
>
> [...]
>
> (AREsp n. 2.498.452/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025, grifo nosso.)

No que diz respeito à culpabilidade do agente, verifiquei que a análise da tese defensiva, segundo a qual "*não há elementos nos autos que demonstrem a disseminação em massa do conteúdo, nem que a publicação tenha extrapolado a natureza privada do status do WhatsApp*" (e-STJ fl. 11), demandaria inevitavelmente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita.

Ademais, registrei que as teses deduzidas pela defesa sobre a violação ao princípio da congruência, sobre a desproporcionalidade da fração da atenuante da confissão espontânea e sobre o malferimento do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte Superior de analisar o tema, **sob pena de incorrer em indevida supressão de instância** e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Não vislumbrei, portanto, as aventadas ilegalidades.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: 13aa72e3-9fd5-43cd-9ac2-641d5f9cfe2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.719 / SC

Número Registro: 2026/0190975-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50022578820258240519 50103768320258240019 50112619720258240019 50970814420258240000 50116127020258240019 50116793520258240019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEDSON JOSE PIVA
ADVOGADO	: CLEDSON JOSÉ PIVA - SC045331
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: QUELVIN ANTUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: QUELVIN ANTUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CLEDSON JOSÉ PIVA - SC045331
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:26
Código de Controle do Documento: 87fad483-e948-4c15-a25e-72b5dcd53c9d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:26
Código de Controle do Documento: 87fad483-e948-4c15-a25e-72b5dcd53c9d